



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14041.000521/2008-51
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	2402-007.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	13 de março de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Gregório Rechmann Junior, substituído pelo conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na Sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-007.072 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de março de 2019, proferido no âmbito do processo nº 18050.003581/2008-77, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2402-007.072 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Cuida-se de Recurso Voluntário em face da Decisão de 1ª Instância Administrativa que julgou procedente o lançamento de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre verbas pagas pela empresa, a título de "Vale Transporte", a segurados obrigatórios do RGPS, conforme discriminado no relatório fiscal.

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação administrativa em resistência ao lançamento em tela, a qual se houve por julgada improcedente pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Devidamente científicada da susocitada decisão, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário pugnando, ao fim, pela improcedência do lançamento.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-007.072 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de março de 2019, proferido no âmbito do processo nº 18050.003581/2008-77, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcrevemos, a seguir, nos termos regimentais, o excerto de interesse do voto condutor proferido pelo Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, digno Relator da decisão suso citada, o qual versa especificamente sobre a matéria de mérito que permeia o acima referenciado Acórdão nº 2402-007.072 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de março de 2019.

Acórdão nº 2402-007.072 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"I- Do Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

[...]

3- Do Mérito

Inicialmente, é oportuno destacar que o art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/1991, estabelece que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, definindo um paradigma procedural no qual o empregador fornecerá os vales a seus empregados para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal/interestadual, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

De se observar que a exclusão do vale-transporte do salário-de-contribuição pressupõe o seu fornecimento de acordo com a legislação, sob pena de incidência de contribuição previdenciária.

No que pertine à natureza indenizatória do vale-transporte, é oportuno resgatar o estabelecido no Parecer PGFN/CRJ nº 189/2016, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda - DOU de 29/03/2016:

Parecer PGFN/CRJ nº 189/20

[...]

5. Não obstante, o Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (não submetido ao rito do art. 543-B do CPC), em 10/03/2010, firmou o entendimento de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. De acordo com a Corte Suprema, ao admitir-se que o vale-transporte possa ter a sua natureza alterada pelo fato de ser pago em dinheiro importaria em relativizar o curso legal da moeda. Sendo assim, considerou que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte afrontaria a Constituição em sua totalidade normativa. Eis a ementa do julgado: (grifei)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de

moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido e padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório e qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

6. Em sequência, no julgamento de Embargos de Declaração, o STF, utilizando a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, fez constar da conclusão do acórdão embargado a proclamação da "inconstitucionalidade da aplicação do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 e do art. 4º, caput, da Lei nº 7.418/85 como fundamentos para a incidência de contribuições previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte aos trabalhadores", sem qualquer modificação, portanto, do teor da deliberação anterior.

[...]

Na esteira do supra citado Parecer, a PGFN editou o Ato Declaratório nº 004/2016 determinando que nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia considerando o caráter indenizatório da verba.

No mesmo diapasão seguiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil consoante o entendimento consolidado na Solução de Consulta Cosit nº 146, de 27 de setembro de 2016, summarizado na ementa abaixo:

Solução de Consulta Cosit nº 146/2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.

A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e §4º, Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

No mesmo sentido segue a Súmula nº 89 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Nessa perspectiva, considerando-se a natureza indenizatória do vale-transporte, são procedentes as alegações da Recorrente, impondo-se o cancelamento do lançamento em apreço, não havendo que se falar de remuneração indireta a atrair a incidência de contribuições previdenciárias.

*Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.*

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima"

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando-se integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Relator.